



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

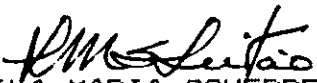
PROCESSO No. : 10880/032.825/93-51
RECURSO No. : 89.992
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX. DE 1991
RECORRENTE : MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 20 de março de 1996
ACORDÃO No. : 104-13.121

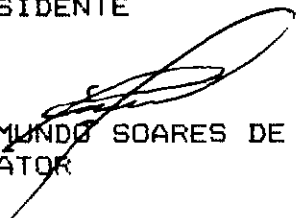
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - RECEITA OPERACIONAL BRUTA - A vista da Resolução no. 49, de 09.10.95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nos. 2.445, de 29.06.88, e 2.449, de 21.07.88, inexistente base legal para a cobrança da Contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/032.825/93-51

ACORDAO No.: 104-13.121

RECURSO No.: 89.992

RECORRENTE : MICRIDIGITAL ELETRONICA LTDA.

RELATÓRIO

MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA., inscrita no CGC no. 47.077.409/0001-70, com sede na Rua do Bosque, 1.308/10, Barra Funda, São Paulo, Capital, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 52/60.

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14, para exigir-lhe o crédito tributário correspondente a 44.958,75 UFIR's, em razão de ter sido apurado a falta de recolhimento da contribuição para o PIS no período de setembro de 1990 a dezembro de 1992.

Inconformada com a exigência, apresentou a impugnante a petição de fls. 17/24, alegando a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nos. 2.445/88 e 2.449/88, e a ilegalidade da cobrança da TRD, solicitando, ao final, o cancelamento do lançamento.

A autoridade singular manteve o lançamento, sendo a decisão assim ementada:

"Arguição de inconstitucionalidade é incabível na esfera administrativa.
Ação fiscal procedente."

Ciente da decisão em 06.08.92 (fls. 16), tempestivamente, apresentou o recorrente sua petição de fls. 17, protocolizada na

24



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/032.825/93-51
ACORDAO No.: 104-13.121

Repartição em 02.09.92 (fls. 17), em que ratifica argumentos expendi-
dos na impugnação e, ao final, requer o arquivamento.

E o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/032.825/93-51
ACORDAO No.: 104-13.121

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

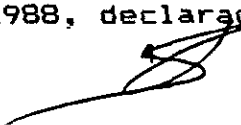
O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O Programa de Integração Social - PIS - foi instituído pela Lei Complementar no. 7, de 7 de setembro de 1970. A contribuição para o PIS é constituída de duas parcelas: a) parcela deduzida do IR; PIS DEDUÇÃO do IR; e b) parcela com recursos próprios das empresas; PIS/FATURAMENTO e PIS/FOLHA DE PAGAMENTO.

Os Decretos-Lei no.s 2.445/88 e 2.449/88, a partir de 01 de julho de 1988, alterou a base de cálculo que passou a ser a receita bruta operacional.

O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, declarou inconstitucional a exigibilidade instituída pelos Decretos-leis nos. 2.445/88 e 2.449/88, sob o argumento de que as contribuições sociais, constitucionais, são matéria de lei ordinária, razão pela qual não poderiam ser objeto de Decreto-lei.

Em consequência da decisão da Suprema Corte, foi aprovada pelo Senado Federal a Resolução no. 49, de 09.10.95, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nos. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por deci-





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/032.825/93-51

ACORDAO No.: 104-13.121

são definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no. 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Em consequência da não existência de base legal para cobrar-se a contribuição para o PIS com base na receita bruta operacional, são restabelecidas as bases de cálculo criadas pela Lei Complementar no. 7/70, artigo 3o., letra "b", parágrafos 1o. e 2o. e alterações posteriores, que prevêm para as empresas que realizam operações com mercadorias o PIS/FATURAMENTO, calculado com base no faturamento mensal da empresa, como definido no artigo 12, do Decreto-lei no. 1.598/77, e, para as empresas prestadoras de serviços, é prevista uma contribuição com recursos próprios calculada com base na parcela do imposto de renda devido ou como devido fosse (PIS/REPIQUE).

Dado, porém, que o lançamento é a peça básica que delimita o litígio entre o fisco e o contribuinte e em razão de não poder haver agravamento da alíquota através de decisão deste Colegiado, deve, enquanto não extinto o direito de a Fazenda Nacional, ser constituído novo crédito tributário, acaso devido, com estrita observância da legislação aplicável para a contribuição para o PIS, anulando-se os efeitos provocados pelos Decretos-lei nos. 2.445/88 e 2449/88.

Por outro lado, a Medida Provisória no. 1.320, de 09.02.96, publicada no DDU de 12 seguinte, determinou a não constituição de créditos, a não inscrição como Dívida Ativa da União, o não ajuizamento da execução fiscal, como, também, cancelados o lançamento e respectiva inscrição da parcela da contribuição para o PIS exigida na forma dos Decretos-lei nos. 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fundamento na Lei Complementar nos. 7, de 7 de setembro de 1970.

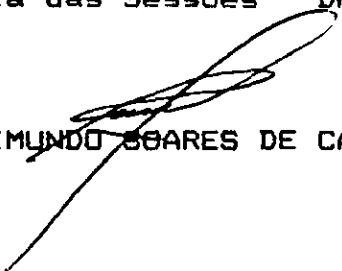


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/032.825/93-51
ACORDÃO No.: 104-13.121

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO